AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622630 - SP (2024/0148935-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JOAO DINIZ DE BARROS NETO
ADVOGADOS	:	MARCELO PORTO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP398545
		MÔNICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES - SP213957
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE AVARE
ADVOGADOS	:	CÉLIA VITÓRIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036
		EDSON DIAS LOPES - SP113218
		ANA CLAUDIA CURIATI VILEM - SP120270
		PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016
		ANTÔNIO CARDIA DE CASTRO JÚNIOR - SP170021

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O PERÍODO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, determina que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão dos prazos por ato normativo local no momento da interposição do recurso, não havendo previsão de cumprimento posterior da referida exigência.

2. A "decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem ou certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, neste Tribunal Superior é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.679.718/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Precedentes.

3. O CPC/2015 adotou a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual cada ato se submete à lei vigente ao tempo de sua prática, respeitando-se aqueles já consumados nos termos da legislação anterior. (AgInt no AREsp n. 2.214.392/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA44226409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/10/2024 18:24:34
Código de Controle do Documento: 7bfac317-d5de-47dc-819e-feecee44f9cc

de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA44226409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/10/2024 18:24:34
Código de Controle do Documento: 7bfac317-d5de-47dc-819e-feecee44f9cc

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622630 - SP (2024/0148935-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JOAO DINIZ DE BARROS NETO
ADVOGADOS	:	MARCELO PORTO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP398545
		MÔNICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES - SP213957
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE AVARE
ADVOGADOS	:	CÉLIA VITÓRIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036
		EDSON DIAS LOPES - SP113218
		ANA CLAUDIA CURIATI VILEM - SP120270
		PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016
		ANTÔNIO CARDIA DE CASTRO JÚNIOR - SP170021

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O PERÍODO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, determina que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão dos prazos por ato normativo local no momento da interposição do recurso, não havendo previsão de cumprimento posterior da referida exigência.

2. A "decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem ou certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, neste Tribunal Superior é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.679.718/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Precedentes.

3. O CPC/2015 adotou a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual cada ato se submete à lei vigente ao tempo de sua prática, respeitando-se aqueles já consumados nos termos da legislação anterior. (AgInt no AREsp n. 2.214.392/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOAO DINIZ DE BARROS NETO

Documento eletrônico VDA44058645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/10/2024 13:23:01
Código de Controle do Documento: 3ddd5f79-0e33-451d-b169-8f8cd0765cdb

contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do recurso especial em razão da intempestividade (fls. 146-147).

Neste agravo interno, a parte recorrente se insurge contra a referida decisão, ao argumento de que, "[...] não há necessidade jurídica plausível de comprovar suspensão de expediente ocorrido na jurisdição do Magistrado perante o qual é interposto o recurso." e que o "Congresso Nacional aprovou em 08/07/2024 alteração do § 6º. do artigo 1.003 do CPC"; (fls. 151-156).

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 169).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

No caso, a parte agravante tomou ciência da publicação do acórdão recorrido em **17/8/2023** (fl. 111). Com efeito, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos art. 994, inciso VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do CPC/2015, terminou no dia **8/9/2023**, sendo que o recurso especial foi interposto somente em **11/9/2023**, fora do prazo, portanto (fls. 112-119).

Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", e, não havendo a comprovação da ocorrência da suspensão do prazo processual **no ato da interposição**, é considerado intempestivo o recurso.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.300.097/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt no AREsp n. 1.973.028/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.064.724/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.041.844/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.537.539/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022.

Ademais, "a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem ou certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, neste Tribunal Superior é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.679.718/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Documento eletrônico VDA44058645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/10/2024 13:23:01
Código de Controle do Documento: 3ddd5f79-0e33-451d-b169-8f8cd0765cdb

No mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. DATA DE INTIMAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PELO SISTEMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE ERRO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO.
>
> 1. Verifica-se que o recurso é manifestamente intempestivo. Nada obstante tenha sido juntada aos autos a certidão de fl. 760, informando a existência de feriado local, o agravo em recurso especial foi protocolado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.
>
> **2. A "decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem ou certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, neste Tribunal Superior é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.679.718/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).**
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.563.285/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE. COMPROVAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL *AD QUEM*. IMPOSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE ATESTADA NA ORIGEM. JUÍZO BIFÁSICO.
>
> 1. A Corte Especial do STJ, em sessão realizada no dia 03/02/2020, apreciou a QO no REsp 1.813.684/SP, suscitada pela Ministra Nancy Andrighi, para decidir que a modulação dos efeitos do acórdão quanto à possibilidade de comprovação posterior de feriado local restringe-se à segunda-feira de carnaval.
>
> 2. Não sendo a hipótese alcançada pela referida modulação, prevalece a regra disposta no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, segundo a qual é intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> 3. Descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.
>
> 4. A teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/15, a simples remissão a *link* de página do site do Tribunal *a quo*, em nota de rodapé do recurso considerado intempestivo, não é suficiente para comprovar o feriado local ou suspensão do prazo recursal na origem, devendo a parte juntar aos autos a cópia do calendário judicial ou da Portaria indicando a ausência de expediente.
>
> **5. A decisão de admissibilidade do Tribunal *a quo* ou a certidão de tempestividade expendida na origem não vinculam o STJ, a quem compete o exame, em definitivo, dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.**
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.465.599/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Por fim, a alteração legislativa promovida pelo Congresso Nacional no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 não altera a conclusão do julgado. Isso porque, o CPC/2015 trouxe, em seu corpo normativo, as regras de direito intertemporal a serem observadas quanto às alterações legislativas processuais por ele implementadas, estabelecendo como regra geral no art. 14 que "a norma processual não retroagirá e será aplicável

Documento eletrônico VDA44058645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/10/2024 13:23:01
Código de Controle do Documento: 3ddd5f79-0e33-451d-b169-8f8cd0765cdb

imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada" e, mais especificamente no art. 1.046 que "ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n. 5.869/1973". Adotou-se, pois, conforme posteriormente registrado na jurisprudência desta Corte, a **Teoria do Isolamento dos Atos Processuais**, segundo a qual cada ato se submete à lei vigente ao tempo de sua prática, respeitando-se aqueles já consumados nos termos da legislação anterior. (AgInt no AREsp n. 2.214.392/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Nesse sentido, por exemplo, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.201.599/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023, AgInt no REsp n. 2.028.285/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023, AgInt no AREsp n. 2.272.535/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023, AgInt no AREsp n. 2.242.005/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023 e AgInt no REsp n. 1.931.048/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.

Portanto, é manifesta a intempestividade do recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44058645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/10/2024 13:23:01
Código de Controle do Documento: 3ddd5f79-0e33-451d-b169-8f8cd0765cdb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.622.630 / SP

Número Registro: 2024/0148935-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00099616720058260073 053012005009961 21031558220238260000 53012005009961
99616720058260073 9961672005826007305301200500996123412005

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO DINIZ DE BARROS NETO
ADVOGADOS	: MARCELO PORTO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP398545
	MÔNICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES - SP213957
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE AVARE
ADVOGADOS	: CÉLIA VITÓRIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036
	EDSON DIAS LOPES - SP113218
	ANA CLAUDIA CURIATI VILEM - SP120270
	PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016
	ANTÔNIO CARDIA DE CASTRO JÚNIOR - SP170021

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS - TAXA DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO DINIZ DE BARROS NETO
ADVOGADOS	: MARCELO PORTO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP398545
	MÔNICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES - SP213957

Documento eletrônico VDA44210038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:33:17
Código de Controle do Documento: 6887d6a9-d5eb-46af-ab3f-741d3502c6c1

AGRAVADO : MUNICIPIO DE AVARE
ADVOGADOS : CÉLIA VITÓRIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036
EDSON DIAS LOPES - SP113218
ANA CLAUDIA CURIATI VILEM - SP120270
PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016
ANTÔNIO CARDIA DE CASTRO JÚNIOR - SP170021

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44210038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:33:17
Código de Controle do Documento: 6887d6a9-d5eb-46af-ab3f-741d3502c6c1